



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06030000102/14	26/06/2014 09:26:08	NUCLEO ITURAMA

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00065637-1 / ADERBALDO REZENDE RIBEIRO		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: FRUTAL	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.200-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00299523-1 / ENI DE FATIMA SILVA		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: CAMPINA VERDE	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.270-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Cruz da Retirada Bonita		4.2 Área Total (ha): 29,1116	
4.3 Município/Distrito: CAMPINA VERDE		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 13849 Livro: 02 Folha: 01 Comarca: CAMPINA VERDE			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 634.500	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.850.800	Fuso: 22K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 19,57% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	29,1116
<b>Total</b>	<b>29,1116</b>

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	3,1770
Pecuária	24,1171
Infra-estrutura	0,6876
Outros	1,1299
<b>Total</b>	<b>29,1116</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,2873
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		0,0000
		Outro: Úmida, areia, cascalho em regeneração		1,9556
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0250	ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0000	ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
Cerrado				0,0250
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
Vereda				0,0250
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	636.400	7.850.900
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
Mineração	Extração de areia			0,0250
<b>Total</b>				<b>0,0250</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Prioridade Alta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Médio.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

" Data da formalização: 25/06/2014

" Data da emissão do parecer técnico: 25/11/2014

2. Objetivo:

É objeto deste parecer, analisar a solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente. É pretendido com a intervenção requerida a realização de dragagem de areia em uma área correspondente a 0,0250 hectares.

Há que se observar que o requerimento inicial foi feito como intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, caso este que não necessitaria ser apreciado por esta Comissão. Porém, após vistoria no local, constatou-se que haveria supressão de vegetação de gramíneas e arbustos nativos. Sendo assim, tal solicitação de intervenção ambiental deverá ser votada na COPA.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Cruz da Retirada Bonita, localizada no Município de Campina Verde - MG possui área total de 29,1116 ha e 0,97 módulos fiscais.

A principal atividade desenvolvida na propriedade é a bovinocultura de leite, sendo a propriedade formada por 23,4408 hectares de pastagem. O rio Arantes é o recurso hídrico existente na propriedade, e o mesmo encontra-se assoreado em grande parte. O solo nos locais próximos ao rio é classificado como hidromórfico, característico de áreas de vereda. A topografia é plana e o clima da região é o tropical de altitude, caracterizado por duas estações bem definidas: verão chuvoso que se estende de outubro a abril/maio e inverno seco, compreendido entre os meses maio/junho a setembro.

A propriedade possui Reserva Florestal Legal devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóvel em caráter de compensação, apesar de existir remanescente nativo na propriedade com área de 01,5426 hectares.

As Áreas de Preservação Permanente de modo geral na propriedade não estão preservadas, demonstrando sinais de uso antrópico em sua maior parte. Há sinais de que existe presença e livre acesso de gado às APP's. Pequena parte da APP do imóvel possui vegetação nativa preservada.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área requerida (0,0250 ha) é caracterizada como vereda e Área de Preservação Permanente da vereda, sendo que foi observada a presença de olhos d'água, solo hidromórfico (afioramento do lençol freático) e vegetação característica de vereda (capim rabo de burro, buriti e outros). A área encontra-se parcialmente degradada, conforme citado anteriormente, devido a forte sedimentação de areia no local, causando o assoreamento parcial do rio em questão, fazendo com que o mesmo se deslocasse do seu local de origem.

Apesar de estar degradada, pode-se ainda caracterizar a área como vereda, devido à presença de vegetação característica de tal fisionomia, de solo hidromórfico e baseado na observação da cabeceira do curso d'água próximo da área, onde não há assoreamento, existe vereda bem formada, como pode ser observado no anexo fotográfico. No local, existe ainda a presença de vegetação indicadora de vereda, tal como o Buriti (*Mauritia* sp), o campim rabo de burro (*Andropogon bicornis*) e outras gramíneas de solos alagados. Além disso, conforme o mapeamento da cobertura vegetal de 2009 do ZEE-MG, a área foi classificada como Vereda.

De acordo com o ZEE-MG, a área em questão apresenta grau Potencial para prioridade de conservação da flora - Biodiversitas, grau Alto para áreas prioritárias para conservação, vulnerabilidade natural Média, e grau Médio para relevância regional da fitofisionomia Vereda.

A Lei nº 20.922 de 2013, em seu artigo 9º preceitua:

"Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

IX - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico."

A atividade de extração de areia é considerada como de interesse social e a referida lei, faculta a este órgão público a autorização para intervenção em APP, conforme o artigo 12:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Porém, a Lei nº 9.375 de 1986, em seu artigo 2º proíbe ações antrópicas que possam causar desequilíbrios ao ecossistema de vereda:

"Art. 2º - São proibidas, nas Veredas e em suas faixas de proteção laterais referidas no artigo anterior, drenagem, aterros, desmatamentos, uso de fogo, caça, pesca, atividades agrícolas e industriais, loteamentos e outras formas de ocupação humana que possam causar desequilíbrios ao ecossistema."

E além disso o Decreto Estadual nº 46.336 de 2013, que regulamenta a Lei nº 20.922 de 2013, em seu artigo 3º veda qualquer tipo de supressão de vegetação nativa em APP protetoras de vereda.

"Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano."

5. Conclusão:

Considerando que no local requerido para a intervenção em APP, apesar de parcialmente degradado, possui vegetação arbustiva e gramíneas nativas características de solos hidromórficos, vegetação típica de vereda. Considerando que, tecnicamente, a intervenção irá causar desequilíbrios ao ecossistema da vereda, tais como erosão e perda de habitat. Considerando que a preservação da área natural irá causar maior ganho ambiental na manutenção do ecossistema local, a equipe técnica da SUPRAM TMAP opina pelo INDEFERIMENTO desta solicitação de intervenção ambiental, na Fazenda Cruz da Retirada Bonita de propriedade de Eni de Fátima Silva Matos e outros.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Comissão Paritária - COPA Triangulo Mineiro e Alto Paranaíba.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

ANA LUIZA MOREIRA DA COSTA - MASP: \_\_\_\_\_

**14. DATA DA VISTORIA**

terça-feira, 4 de novembro de 2014

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Processo Administrativo nº 06030000102/14

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

Proprietária: Eni de Fátima Silva Matos e outros

Explorador: Aderbaldo Rezende Ribeiro

**PARECER JURÍDICO**

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por ADERBALDO REZENDE RIBEIRO, conforme documentação dos autos, para INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0250ha no imóvel rural denominado Fazenda Cruz da Retirada Bonita de matrícula nº 13.849 do Cartório de Registro de Imóveis de Campina Verde/MG.

2 - A propriedade possui área total de 29,1116ha destes 24,9670ha são destinados à área de reserva legal compensada (não inferior a 20% de sua área total), e averbada sob a AV-1-3106, estando esta área também cadastrada no CAR.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a exploração da atividade de dragagem de areia. Esta atividade, conforme FOB nº 0897402/2013, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, como passível de autorização ambiental de funcionamento.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica estando a Conferência de Débitos Florestais e o Cadastro Ambiental Rural anexados aos autos.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes e não há alternativa locacional. Nota-se que a área requerida está inserida em vegetação típica de vereda com solo hidromórfico e excessivo número de nascentes, ou seja, áreas

submetidas ao regime jurídico das Leis Estaduais nºs 9.375/1986 e 20.922/2013.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

7 - Com fulcro na Lei Estadual nº 9.375/1986, que declara de interesse comum e de preservação permanente os ecossistemas das veredas no Estado de Minas Gerais, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a área a ser intervinda, tem sua proibição de exploração, nos termos do art. 2º, portanto, sendo-lhe vedada formas de ocupação humana que possam causar desequilíbrios ao ecossistema, pois resta evidente que a retirada de areia com fulcro comercial causará um dano irreparável à vegetação e ao leito do corpo hídrico. Vejamos:

Art. 2º - São proibidas, nas Veredas e em suas faixas de proteção laterais referidas no artigo anterior, drenagem, aterros, desmatamentos, uso de fogo, caça, pesca, atividades agrícolas e industriais, loteamentos e outras formas de ocupação humana que possam causar desequilíbrios ao ecossistema.

8 - Ademais, é evidente que a utilização de acesso na APP com trânsito de máquinas e caminhões para dragagem de areia demandará supressão ou destruição de vegetação nativa típica de veredas. Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 46.336/2013, em seu artigo 3º veda qualquer tipo de supressão de vegetação nativa em APP protetoras de vereda que não seja para atividades de utilidade pública, o que não é o caso.

Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano.

### III. Conclusão:

9 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização da intervenção em 0,0250ha de Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa, OUVIDA a Comissão Paritária do COPAM.

Ressalta-se que, em caso de aprovação deste indeferimento, restam prejudicados os processos de outorga e AAF vinculados ao empreendimento, devendo os mesmos serem arquivados.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização de intervenção em APP, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GUSTAVO MIRANDA DUARTE - 115009

### 17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 27 de novembro de 2014